INTENÇÃO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO

ART. 75, INCISO II, § 3º DA LEI FEDERAL Nº 14.133/2021.

**1. DO PREAMBULO:**

**1.1.** O **MUNICÍPIO DE MARACAJÁ/SC** inscrito no CNPJ/MF sob o nº 95.782.793/0001-54, com sede na administrativa na Rua Beira Rio, nº 20, Centro, Passo de Torres/SC, CEP – 88980-000, neste ato representado pelo Prefeito Municipal, Sr. Valmir Augusto Rodrigues, inscrito no CPF/MF sob o nº 383.115.500-34, residente e domiciliado no Municipio de Passo de Torres/SC, nos termos do art. 75, inciso II combinado com o seu §3º, da Lei Federal nº 14.133, de 01 de abril de 2021, torna público que, tem interesse em realizar a contratação direta de ***Empresa especializada para Aquisição de Vidro Temperado para o refeitório da Escola Manoel Rodrigues da Silva no Município de Passo de Torres/SC*,** tudo isso com base nas justificativas e disposições legais abaixo fixadas.

**2. DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:**

* 1. É cediço que, em razão do ordenamento vigente, a licitação pública é obrigatória, também é cediço que essa obrigatoriedade tem por finalidade a proteção do interesse público em razão da possibilidade da pratica de atos imorais, atos esses eivados pela pessoalidade e, que possam acarretem a coletividade um tratamento discriminatório não previsto em lei.
	2. O motivo maior da existência da licitação pública é o respeito ao Princípio Constitucional da Isonomia, uma vez que o Contrato Administrativo decorrente da licitação pública vem ao final trazer benefícios econômicos ao contratado e, por esse motivo, todos aqueles potenciais interessados em contratados em contratar com a Administração Pública devem, nos termos da legislação vigente, ser tratados de maneira isonômica por parte da Administração Pública.
	3. Neste sentido, a regra geral vigente no arcabouço jurídico pátrio, é que a contratação pública deve ser precedida de licitação pública, assim a redação do art. 37, inciso XXI da Constituição da República Federativa do Brasil – CRFB/1988, não deixa duvidas quanto ao acima exposto, entretanto, o próprio art. 37, inciso XXI, da CRFB de 1988 diz que podem existir casos previstos na legislação infraconstitucional em que a Administração Pública, respeitadas as formalidades legais, pode contratar de forma direta, nesse sentido é o art. 75, inciso II combinado com o seu §3º, da Lei Federal nº 14.133, de 01 de abril de 2021, conforme transcrição a seguir:

# CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL – CRFB/1988:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

XXI - ***ressalvados os casos especificados na legislação***, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

# LEI FEDERAL Nº 14.133, DE 2021:

Art. 75. É dispensável a licitação:

[...].

II - para contratação que envolva valores inferiores a R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros

serviços e compras; [...].

§ 3º As contratações de que tratam os incisos I e II do **caput** deste artigo serão preferencialmente precedidas de divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial, pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, com a especificação do objeto pretendido e com a manifestação de interesse da Administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa.

* 1. Desta feita, a rigor, as compras, serviços, obras, alienações e locações realizadas no âmbito da Administração Pública Brasileira serão precedidos de processo licitatório, conforme fixa o inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal de 1988.
	2. Nesse sentido Niebuhr (2015, p. 123):

[...] a licitação pública é obrigatória em tributo aos princípios regentes da Administração Pública, que visam proteger o interesse público de atos imorais, marcados pela pessoalidade e, com destaque, que imputem aos membros da coletividade tratamento discriminatório apartado da razoabilidade. [...]1.

* 1. Analisando o tema a doutrina pátria manifesta-se no mesmo sentido, conforme transcrição a seguir:

O fato é que, de modo muito claro, a regra é a obrigatoriedade de licitação pública, e a exceção se refere aos casos especificados pela legislação, que, como visto, redundam em inexigibilidade e dispensa. Bem se vê que o constituinte atribuiu competência ao legislador para integrar o dispositivo, declinando os casos em que a licitação pública não se impõe. Entretanto, o constituinte não permitiu que o legislador criasse hipóteses de dispensa não plausíveis, pois, se assim tivesse procedido, este último poderia subverter a própria regra constitucional relativa à obrigatoriedade de licitação2.

* 1. Com efeito, as contratações diretas constituem exceções à regra geral e, como tal, somente podem ser realizadas nos estreitos limites fixados pela legislação vigente.
	2. No arcabouço jurídico pátrio, existem duas possibilidades de contratação direta, quais sejam:***a) por dispensa de licitação; ou b) por inexigibilidade de licitação****.* Especificamente para o caso em tela, assim dispõe o art. 75, inciso II, c/c § 3º da Lei Federal nº 14.133, de 2021, acima citado.

**3. DAS JUSTIFICATIVAS:**

* 1. **JUSTIFICATIVA DA AQUISIÇÃO DOS MATERIAIS/BENS/SERVIÇOS**

A dispensa se faz necessária, pois será para o fechamento de um espaço no patio em frente a cozinha da Escola Manoel Rodrigues da Silva para fazer um refeitório, tendo em vista que a estação do ano que estamos, possui muitos ventos e a temperatura baixa, é de extrema urgência a compra de vidros para proteger os alunos, pois também existe uma possível volta as aulas presenciais com um número maior de alunos em um único refeitório, assim ficando pequeno para seguir os protocolos de segurança do COVID19.

**1**

**NIEBUHR**, Joel de Menezes. **Dispensa e Inexigibilidade de Licitação Pública.** 4ª. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2015.

2 **NIEBUHR**, Joel de Menezes (Coordenador); **LUZIA**, Cauê Vecchia; **RÊGO**, Eduardo de Carvalho; **SCHRAMM**, Fernanda Santos; **DA SILVA**, Gustavo Ramos; **MEDEIROS**; **KOFI**, Quint Isaac; **DE ASSIS**, Luiz Eduardo Altenburg; **DE OLIVEIRA**, Murillo Preve Cardoso; **FERREIRA**, Otávio Sendtko; **NIEBUHR**, Pedro de Menezes; **FERRAZ**, Renan Fontana; **LAHOZ**, Rodrigo Augusto Lazzari; **RIBAS JUNIOR**, Salomão Antonio. **Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos**. 2021. Disponível em: https[://www.zenite.com.br/books/nova-lei-de-licitacoes/nova\_lei\_de\_licitacoes\_e\_contratos\_administrativos.pdf.](http://www.zenite.com.br/books/nova-lei-de-licitacoes/nova_lei_de_licitacoes_e_contratos_administrativos.pdf) Acesso em: 05 maio 2021.

**4. DO DETALHAMENTO DO OBJETO:**

* 1. Os itens objeto da presente dispensa deverão possuir as seguintes especificações mínimas:

|  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- |
| QTD | DESCRIÇÃO DOS PRODUTOS | VALOR UNITÁRIO | VALOR TOTAL |
| 1 | VIDRO TEMPERADO 8MM | R$ 351,97 | R$ 17.000,00 |
| 2 | PELICULA PRÓPRIA PARA VIDRO | R$ 96,066 | R$ 4.640,00 |
| **V A L O R T O T A L** | R$ 21.640,00 |

**5. DA ENTREGA**

**5.1.** Entrega será realizada em até 30 (trinta dias) após assinatura do contrato.

**6. DA FORMA DE PAGAMENTO:**

* 1. O pagamento será realizado em até 30 (trinta) dias da prestação dos serviços e entrega da e recebimento definitivo dos serviços juntamente com a nota fiscal, através de ordem bancária, para crédito em banco, agência e conta corrente indicados pelo contratado.
	2. O pagamento somente será autorizado depois de efetuado o “atesto” pelo servidor competente na nota fiscal apresentada.
	3. Havendo erro na apresentação da Nota Fiscal ou dos documentos pertinentes à contratação, ou, ainda, circunstância que impeça a liquidação da despesa, como, por exemplo, obrigação financeira pendente, decorrente de penalidade imposta ou inadimplência, o pagamento ficará sobrestado até que a Contratada providencie as medidas saneadoras. Nesta hipótese, o prazo para pagamento iniciar-se-á após a comprovação da regularização da situação, não acarretando qualquer ônus para a Contratante.
	4. Será considerada data do pagamento o dia em que constar como emitida a ordem bancária para pagamento.
	5. Antes de cada pagamento à contratada, será realizada as devidas consultas da regularidade social.

**7. DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:**

**7.1.** As despesas decorrentes da presente contratação correrão por conta das seguintes dotações orçamentárias previstas no orçamento de 2021:

04.02.2.010.3.3.90 – 0695 – 40/2021 MANUTENÇÃO DO ENSINO REGULAR

**8. DO FORO:**

**8.1.** O foro competente para dirimir possíveis dúvidas, após se esgotarem todas as tentativas de composição amigável, e/ou litígios pertinentes ao objeto da presente DISPENSA, independente de outro que por mais privilegiado seja, será o da Comarca de SANTA ROSA DO SULSC.

**9. DA LEGISLAÇÃO APLICADA:**

* 1. Aplica-se à este Termo de Dispensa, nos casos omissos, a seguinte legislação:
		1. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988;
		2. Lei Federal nº 14.133, de 2021;
		3. Lei Federal nº 4.320, de 1964;
		4. Lei Complementar Federal nº 101, de 2000;
		5. Lei Orgânica do Município.

**10. DO ENQUADRAMENTO LEGAL:**

**10.1.** O objeto pretendido pela Administração e ora processado se caracteriza em hipótese de dispensa de licitação, amparado no art. 75, inciso II, c/c § 3º todos da Lei Federal nº 14.133, de 2021, com as justificativas presentes nos autos.

**11. DA DELIBERAÇÃO E VINCULAÇÃO:**

* 1. Considerando o acima exposto acolho as justificativas da dispensa de licitação e AUTORIZO publicação no sitio da municipalidade pelo prazo de 03 (três) dias úteis.
	2. Manifestação de interesse e orçamentos deve, nos termos da planilha do ITEM 4.1, ser enviadas para os e-mails: compras@prefeitura-passo.sc.gov.br ou licitacao@prefeitura-passo.sc.gov.br até as 17h00 min dia 23/07/2021.

Passo de Torres/SC, 20 de julho de 2021.

Valmir Augusto Rodrigues Prefeito Municipal